



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 262/21
FOLHA Nº:
021-A

Câmara Municipal de Natal

Av. Senador Salgado Filho, 1000

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 00262/2021

INTERESSADO: VEREADOR RANIERE BARBOSA

ASSUNTO: Cria o Programa “Casa do Artesão Natalense” No Município de Natal e dá outras Providencias.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIA O PROGRAMA “CASA DO ARTESÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se de Projeto de Lei nº 000262/2021, de autoria do Vereador RANIERE BARBOSA, que dispõe acerca da criação do Programa “Casa do Artesão Natalense” no Município de Natal e dá outras providencias.

O Projeto de Lei foi para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que solicitou parecer essa Egrégia Procuradoria Legislativa.

É o sucinto relatório.

Segue o nosso entendimento.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
em, 28/09/2021

No âmbito da gestão pública o Projeto de Lei em comento encontra-se nas exceções previstas ao Art. 61, § 1º, da Constituição Federal

•

•



Câmara Municipal de Natal

Av. Senador Salgado Filho, 1000

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

nesse sentido tem se posicionado nossa Suprema Corte verbis:

ARE 878.911, paradigmático do Tema 917:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores).

Atente-se ainda que o Projeto em tela não cria novas despesas ao Executivo haja vista aqui a previsão no Plano Plurianual 2018-2021.

Convém trazer à baila os aspectos alinquentes a Lei Orgânica do Município de Natal artigo 7º VII e XIII, bem como a dicção do artigo 166, III e IV verbis:

Art.7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a ele:

•

•



PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Capítulo VIII DA CULTURA

Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Sendo assim, ao nosso sentir o presente Projeto de Lei encontra-se agasalhado aos requisitos de Constitucionalidade e Legalidade:

•

•



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 262/21
FOLHA Nº:

Câmara Municipal de Natal

Annals Entomol. Soc. Amer.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Por todo o exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à presente propositura pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, 15 de Setembro de 2021.

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA

Procurador Legislativo Municipal

Matrícula 14.261

